

**ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
BELMONTE – SANTA CATARINA**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO
MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 24/2022**

OBJETO: aquisição de pneus destinados à manutenção e conservação das máquinas e veículos das secretarias de transportes, obras e estradas vicinais, agricultura e educação do município de Belmonte - SC

VALLE LICITAÇÕES & CONTRATOS, inscrita no CNPJ nº 44.895.139/0001-13, com sede na R. Princesa Isabel, 691 - 5º Andar (Sala 503) - Canoas, Rio do Sul - SC, 89164-054. Neste ato representado pelo seu sócio que assina ao final, tempestivamente, vem à presença de Vossa Excelência, interpor **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PROCESSO LICITATÓRIO EM REFERÊNCIA**, com base nos fatos e fundamentos abaixo.

1 – DO CONHECIMENTO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

1.1 – DA TEMPESTIVIDADE

O artigo 41, § 2º, da Lei no 8.666/93, que instituiu normas gerais para os procedimentos licitatórios, prescreve que *“decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes”*.

Nesse mesmo sentido o Decreto nº 3.555/2000, no artigo 12 do seu Anexo I, que regulamentou a instituição da Lei nº 10.520/2002, que trata da modalidade licitatória do Pregão, estabeleceu que: *“Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão”*.

Sendo assim, considera-se esta impugnação tempestiva.

1.2 – DA ACEITABILIDADE EM ASSINATURA DIGITAL

Não é de hoje que as estruturas governamentais vêm se adaptando a aceitabilidade de documentos digitalmente assinados, tal adaptação por parte da administração pública é um marco para a transparência e eficiência das contratações, é nesta dissuasão que teve origem o DECRETO nº 10.278, de 18 de março de 2020.

O decreto nº 10.278/20, que tem como finalidade regulamentar o inciso X do caput do art. 3º da Lei nº 13.874/20, com justa finalidade de estabelecer os requisitos mínimos para a digitalização de documentos públicos ou privados, a fim de que os documentos digitalizados produzam os mesmos efeitos legais dos documentos originais.

Art. 1º Este Decreto regulamenta o disposto no inciso X do **caput** do art. 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 e no art. 2º-A da Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, para estabelecer a técnica e os requisitos para a digitalização de documentos públicos ou privados, **a fim de que os documentos digitalizados produzam os mesmos efeitos legais dos documentos originais.** (grifo nosso)

Vejamos, em seu art. 2º, quanto a aplicabilidade do disposto no decreto.

Art. 2º Aplica-se o disposto neste Decreto aos documentos físicos digitalizados que sejam produzidos:

II - por pessoas jurídicas de direito público interno, ainda que envolva relações com particulares; e

II - por pessoas jurídicas de direito privado ou por pessoas naturais para comprovação perante:

pessoas jurídicas de direito público interno; ou outras pessoas jurídicas de direito privado ou outras pessoas naturais. (grifo nosso)

Sendo assim, nestes termos e conforme regulamenta o decreto supracitado neste tópico, esta impugnação merece conhecimento por ser encaminhada ao departamento de licitação na mesma forma da regulamentação, seguindo os requisitos mínimos estipulados no decreto.

2 – DAS RAZÕES DA REFORMA

2.1 – DA MOTIVAÇÃO

A ora IMPUGNANTE foi procurada por licitantes com interesse em participar da presente licitação e assim adquiriu o respectivo Edital. Contudo, ao analisar o instrumento convocatório, constatou cláusulas ilegais e restritiva de participação referente à disposição da liberdade econômica de mercado, vejamos.

7.3. Qualificação Técnica: • A proponente deverá comprovar que os pneus são originais de fábrica (nacionais ou importados), de primeira linha e utilizados por montadoras nacionais.

Cláusula esta que a IMPUGNANTE vem através deste, solicitar que seja alterada, afim de aumentar a competitividade, **se regularizar a legislação vigente**, além é claro, de buscar a proposta mais vantajosa à administração pública uma vez que se resta prejudicada.

2.2– DO DIREITO

Conforme disposto na Lei 10.520 de 2002, art. 3, especialmente o inciso II, são estabelecidos os requisitos que a fase preparatória do pregão deverá observar, bem como a proibição das disposições que tenham como objetivo a limitação da competição entre os participantes:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição; (grifo nosso)

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Assim, a cláusula citada acima é completamente incompatível com o preceito legal que é exigida a competitividade do certame em prol do interesse público, bem como ofende o princípio da competitividade do processo licitatório e isonomia entre os concorrentes.

Ressalta-se que a colocação de especificações mínimas com o objetivo de cumprimento legal é diferente de especificações abusivas e desproporcionais que reduzam potenciais competidores, sob pena de ferimento ao Artigo 3.º, §1.º, inciso I, e Art. 30. § 6º da lei nº 8.666/93, sendo importante sua citação:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restringam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (grifo nosso)

Assim, observa-se ainda o princípio expresso pelo artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República de 1988, veda o estabelecimento de condições que impliquem preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais, deixando claro que o procedimento licitatório somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Nesse sentido:

Artigo 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e

alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

É nítido que ficam restritas apenas às marcas que possuem homologação na montadora (originais), deixando de fora marcas que podem possuir ainda características superiores pelo menor preço, porém, por uma questão de negociação de terceiros, não possui sua marca homologada.

O produto ofertado não possui características técnicas que apenas as marcas homologadas por montadoras atenderiam, ao contrário, é tão aberto que qualquer marca (desde que atendida às medidas e características) teria compatibilidade com o equipamento/veículo à ela aplicada, logo, restringir à marcas por mero capricho da administração pública além de ser um total desrespeito ao ordenamento jurídico brasileiro é um desperdício de dinheiro público, pagando muitas vezes até o dobro do valor por um produto que possui as mesmas características de uma marca que não é homologada pela montadora, considerando que ambas atendem ao descritivo.

Vejamos uma cartilha do Tribunal de Contas de Minas Gerais que listam irregularidades, entre elas a contida no edital, vejamos.

4 Exigência da homologação da marca junto a montadoras automotivas / linha de montagem / originais de fábrica

O que é linha de montagem?

Linha de montagem significa um processo de produção sequencial de materiais, passando por vários postos de trabalho, até a elaboração final do produto

Exigir que os pneus sejam da “linha de montagem”, é permitir que os produtos sejam originais de fábrica, o que aponta o direcionamento à determinada marca, uma vez que cada montadora utiliza apenas uma dentre as existentes no mercado, o que fere o princípio basilar da competitividade e, por consequência, da busca da proposta mais vantajosa. Não há qualquer fundamento técnico, sendo mero privilégio concedido aos revendedores das marcas nacionais, o que acaba por restringir a participação de outras empresas licitantes, excluindo-as prévia e sumariamente da licitação, ferindo também a isonomia constitucionalmente exigida (art. 37, inciso XXI), o que é inadmissível, notadamente quando se trata de Administração Pública.

Nesta mesma premissa, o mesmo órgão já se manifestou nos altas da denúncia nº 851.218

No tocante ao argumento apresentado pela Denunciante, segundo o qual a expressão “pneus de linha de montagem” significa que sejam pneus homologados pela montadora, vale destacar que este eg. Tribunal, nos autos de nº 838.805, ao examinar, em sede cautelar, a exigência editalícia pertinente à comprovação de que os produtos apresentados fossem da linha de montagem de qualquer montadora nacional, assentou entendimento de que tal condição excluiu do certame a possibilidade de participação de empresas que pudessem adquirir sua mercadoria de fornecedores internacionais, o que geraria lesão aos princípios da isonomia e da competitividade. [...] (Liminar concedida pelo Relator Conselheiro Elmo Braz e referendada pela Segunda Câmara na sessão de julgamento do dia 26/05/2011).

Não obstante, outras denúncias como a 862.375, 850.986 e 862.849 tratam do mesmo tema.

Observa-se que a montadora não tem atribuição para homologar e verificar a qualidade dos produtos. Esta atribuição é do INMETRO.

[...] objetiva fortalecer as empresas nacionais, aumentando sua produtividade por meio da adoção de mecanismos destinados à melhoria da qualidade de produtos e serviços. Sua missão é prover confiança à sociedade brasileira nas medições e nos produtos, através da metrologia e da avaliação da conformidade, promovendo a harmonização das relações de consumo, a inovação e a competitividade do País. Fonte: WWW.inmetro.gov.br/ (grifou-se)

Por fim, mas não menos importante, cabe destacar a decisão do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina na REP-15/00045249, vejamos.

3.2. Considerar irregular, com fundamento no art. 36, § 2º, “a”, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, o Edital de Pregão Eletrônico nº 26/14, do Consórcio Intermunicipal Catarinense - CIM-CATARINA para fornecimento de pneus e correlatos, em face da seguinte irregularidade:

3.2.1. Exigência que o produto seja homologado por um rol de montadoras localizadas no Brasil, exigência que é restritiva à participação de empresas, contrariando o disposto no art. 30 c/c o disposto no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e o inciso I do §1º do art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93 (item 2 do presente Relatório).

3.3. A irregularidade acima está sujeita a aplicação de multa ao Sr. Eloi Ronnau – Diretor Executivo e subscritor do referido Edital, inscrito no CPF sob o nº 590.962.419-91, com endereço Profissional a Rua Nereu Ramos, 761 – 1ª. Sala 01 - Centro - Fraiburgo/SC, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o art. 109, II do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001).

3 – DA SOLICITAÇÃO

Considerando que a exigência de que os pneus sejam originais gera restrição à ampla participação no certame e violação ao princípio da isonomia, uma vez que favorece determinadas empresas em detrimento de outras, já que uma empresa pode comercializar produtos que não sejam de linha de montagem. Pedimos conhecimento da referida impugnação, e no mérito que a julgue procedente, extinguindo esta exigência do referido processo licitatório.

Nestes termos, pedimos provimento dos pedidos.

Rio do Sul, 26 de maio de 2022.

VALLE LICITAÇÕES & CONTRATOS

LUCAS FARIAS DOS SANTOS

CPF 099.785.969-50